



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Insere dispositivos na Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, para instituir a utilização do ensino a distância em substituição ao presencial em caso de extrema necessidade e assegurar o fornecimento de internet e equipamentos necessários ao acesso à educação à distância para alunos e professores.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. A Lei nº Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescida dos artigos 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D com a seguinte redação:

Art.4º. (...)

XI – acesso à internet e aos equipamentos necessários para o atendimento escolar na educação à distância, quando o aluno esteja, transitória ou permanentemente, impossibilitado de frequentar o ambiente escolar presencialmente;

(...)

Art. 80-A. O ensino à distância em substituição ao ensino presencial poderá ocorrer em casos de extrema necessidade, transitoriamente, mediante a garantia de acesso à todos os alunos.

§ 1º A substituição do ensino presencial pelo ensino a distância deve perdurar somente pelo prazo das situações excepcionais que o justifiquem;

§ 2º Os alunos e professores da rede pública terão acesso à internet e aos equipamentos necessários ao acesso à educação à distância garantidos pelo Estado;

§ 3º A união regulamentará o disposto no parágrafo anterior;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A Pandemia do Coronavírus impõe à sociedade global novos desafios e perspectivas de organização social, mesmo o mais descuidado analista não pode precisar a duração das medidas que ora reputamos excepcionais. O meio acadêmico e científico discute o que seria o ‘novo normal’ no que tange ao comportamento e as formas de interação social, repercute que práticas poderão ser abandonadas e outras introduzidas em função do aprendizado ‘ofertado’ por esta trágica circunstância.

Pois bem, **a legislação precisa se atualizar e não somente para em caráter transitório prever alternativas às formas de convivência durante a pandemia, mas sim para que possamos aprender com as circunstâncias e para que estejamos, inclusive sob o ponto de vista legal, amparados em momentos desafiadores como o presente.** Nesta perspectiva há que se refletir sobre os desafios educacionais, milhões de alunos e alunas de todas as etapas e vertentes do ensino (infantil, fundamental, médio, profissional técnica, de Jovens e adultos, profissional e tecnológica, superior e especial) estão privados do acesso à educação enquanto uma minoria, privilegiada, se utiliza legitimamente da tecnologia para mitigar os danos da suspensão das aulas presenciais.

Socialmente o impacto sobre a educação é devastador! É certo que milhões de crianças brasileiras estão afastadas de toda e qualquer atividade educacional, é certo que esta situação é agravada pelas criminosas desigualdades sociais que massacram o povo brasileiro e é certo que se nada for feito as diferenças abissais que dividem os dois mundos que coexistem no Brasil (o dos privilegiados com acesso à recursos financeiros e tecnológicos e o do povo mais carente que precisa da atenção do Estado) serão dramaticamente aprofundadas.

Contudo, assegurar o acesso à internet e disponibilizar aparelho (computador, tablet, ou qualquer outro mais adequado) para acesso ao ensino remoto não é nenhuma benesse estatal, tampouco de medida de redução de desigualdade. **Trata-se somente de GARANTIA DO ACESSO À EDUCAÇÃO mesmo sob circunstâncias adversas, imperativo constitucional e legal, direito básico dos**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cidadãos e elemento essencial de qualquer nação que queira se desenvolver com soberania e respeito ao seu povo.

Pois bem, o ensino a distância não é recente, todavia não é, até o momento o paradigma da educação pública sobretudo na educação básica obrigatória, todavia a atualização legislativa se impõe para que a norma se adeque a realidade social. Propõe-se aqui a inserção de artigo novo, subjacente ao já existente acerca do ensino a distância na LDB, a fim de prever sua utilização alternativa nos casos de impossibilidade da educação presencial.

Ainda, o Art. 4º da Lei de Diretrizes e bases da educação nacional impõe as circunstâncias em que o Estado efetivará o acesso à educação pública mediante a garantia de perspectivas de atendimento. É preciso que se garanta que o ensino a distância seja ofertado em condições mínimas de participação de todos os brasileiros, o que se dá, evidentemente mediante a garantia pelo Estado do acesso à internet e à equipamento de acesso às redes que possibilitem o oferecimento da educação a distância.

É preciso reconsiderar a funcionalidade do ensino a distância (ainda que em caráter excepcional e mediante a absoluta impossibilidade de prestação da educação presencial), e para assegurar a efetividade da nova perspectiva do ensino a distância garantir que TODOS e TODAS tenham o acesso à educação assegurado também nesta modalidade.

Frise-se o custeio da medida pretendida é módico ante o benefício de assegurar o acesso à educação aos brasileiros. Com efeito, parte dos alunos e professores já possuem aparelho de computador e internet, parte já possui internet e outra parte já possui computador, portanto, cabendo ao Estado ASSEGURAR o acesso é possível que este amparo chegue a quem mais necessita, amparando cada aluno-cidadão na medida de sua necessidade.

Tal medida tem o efeito colateral, muito positivo, de aumentar o acesso à informação, à educação e à tecnologia, incentivar o condicionamento e manutenção de equipamentos públicos e permitir uma maior integração informacional e educacional no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

país inteiro. Em termos práticos, é pertinente dizer que existem vários instrumentos de fornecimento de internet (cabramento, via chip telefônico, ampla cobertura de Wifi público e outros), de modo que é sabidamente possível garantir o acesso, incentivando inclusive a ampliação das formas e da rede de acesso.

Sob a égide da Constituição Cidadã e mediante observação da própria LDB se vislumbra que Estados e Municípios estão incumbidos de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, sendo que aos estados se impõe assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem e aos municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência. No que tange a União, está incumbida, entre outros de prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva.

Portanto a efetivação da medida pretendida só será alcançada mediante o envolvimento de todos os entes, sensibilizados pelo objetivo de assegurar de fato o acesso à educação pública, gratuita e de qualidade, vez que aos Estados e Municípios caberá a efetivação da medida e a União o suporte e amparo diretivo, informacional e financeiro.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

